



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10940.001294/2001-10
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.481
RECURSO Nº : 127.031
RECORRENTE : ALBERTO VANTROBA – ME.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

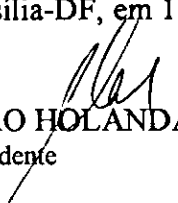
SIMPLES – EXCLUSÃO - Comprovado nos autos que dentro do prazo para apresentação da SRS o contribuinte regularizou as pendências que ensejaram sua exclusão, por meio de formalização de parcelamento, tem o direito de permanecer no Simples, conforme orientação da própria SRF no Boletim Central nº 233, de 14/12/2000.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.031
ACÓRDÃO Nº : 303-31.481
RECORRENTE : ALBERTO VANTROBA – ME.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório n.º 275.755, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Do Ato Declaratório de Exclusão, a Recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples, a qual foi indeferida por não terem sido apresentadas provas da inexigibilidade dos débitos.

Em 28/09/01 a Recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, onde aduz que o débito se encontra totalmente quitado, conforme cópias de DARF's referentes a parcelamento da dívida e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União.

Requer a revisão de sua exclusão da opção pelo Simples.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação. Também

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.031
ACÓRDÃO Nº : 303-31.481

não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária.

Solicitação Indeferida.”

Ainda irredignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/12/02, tempestivamente, reiterando os fundamentos apresentados em sua peça impugnatória e acrescentando que, em razão do baixo faturamento da empresa e dos eventuais recolhimentos a serem feitos caso seja concretizada a exclusão, não será possível a continuidade das atividades da empresa.

Requer a permanência no sistema do Simples

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.031
ACÓRDÃO Nº : 303-31.481

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de indeferimento à opção ao SIMPLES, motivado pela não regularidade fiscal da Recorrente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispõe o art. Art. 9º da Lei n.º 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, disposto dos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando **exigível**, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.031
ACÓRDÃO Nº : 303-31.481

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Ao tratar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a análise fracionada em dois prismas: o positivo, definido pelo art. 151 do CTN, e a negativa, que advém da inexistência da relação processual, seja administrativa, seja judicial.

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade**.” *(grifos nossos)*

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, no caso, as provas trazidas, confirmam que à época da emissão do Ato Declaratório de Exclusão a Recorrente encontrava-se em situação irregular, ou seja, com débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como também demonstrado pela Consulta juntada às fls. 14.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.031
ACÓRDÃO Nº : 303-31.481

Não obstante, a Recorrente comprova por meio dos documentos juntados às fls. 02; 5/10 e 16, que as pendências que ensejaram sua exclusão, encontram-se devidamente solucionadas, por meio de parcelamento de débito.

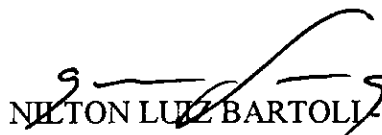
Comprova inclusive, que o parcelamento e respectivos pagamentos, foram pagos dentro do prazo limite para apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples.

Ressalte-se que é entendimento da própria Receita Federal, emanado em orientação divulgada por meio do Boletim Central nº 233, de 14/12/2000, de que, pagando ou parcelando o débito na PFN dentro do prazo da apresentação da SRS, o contribuinte terá a sua situação regularizada. Seu direito de permanecer no Simples estará restabelecido, ressalvado que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.

Desta feita, como nos presentes autos o parcelamento foi formalizado dentro do prazo para a apresentação da SRS, entendo que a interessada regularizou a sua situação.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


NELSON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001294/2001-10

Recurso nº: 127031

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31481.

Brasília, 14/09/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em